



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

232321

CONCLUSÃO - 19-06-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Sandra Brito)

=CLS=

RELATÓRIO:

1. A MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. (doravante “Recorrente” ou “MCH”) veio impugnar judicialmente a decisão proferida pela Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”) no processo de contraordenação n.º PRC/2017/13, com a referência S-AdC 2019/1004, de 18 de março de 2019, que indeferiu os seus pedidos de confidencialidades em requerimento e respostas a pedidos de informações da AdC.

2. **Em síntese, a Recorrente defende que a AdC** (i) recusou a proteção de confidencialidade a elementos constitutivos de segredo de negócio ou de outro segredo merecedor de tutela legal; (ii) não cumpriu minimamente com o seu dever de fundamentação relativamente à sua discordância para com as proteções de confidencialidade pretendidas pela Recorrente; (iii) deu azo a soluções contrárias à sua prática habitual na matéria; (iv) condicionou de forma ilegal a aceitação definitiva de confidencialidades ao cumprimento da cominação constante do artigo 30.º, n.º 4 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante “NRJC”); (v) a apreciação que lhe cabia efetuar, utilizou uma definição legal de segredo de negócio ou outra informação confidencial que não tem cabimento à luz das Linhas de Orientação da própria AdC nem da sua prática decisória anterior nem ainda da prática decisória e jurisprudência ao nível da União Europeia e que é geradora de soluções contraditórias com as



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

soluções preconizadas por essa outra *soft law*, dessa forma incorrendo em frontal violação do seu dever de garante dos segredos de negócio da Recorrente, previsto no artigo 30.º, n.º 1 do NRJC, e ainda, em violação do seu dever de colaboração e dos princípios da justiça e da razoabilidade e boa-fé, aplicáveis à AdC enquanto princípios gerais da atividade administrativa, segundo o Código de Procedimento Administrativo (CPA). Em consequência, formula as seguintes pretensões: (i) serem admitidas as versões não confidenciais remetidas pela Recorrente com as comunicações de 8 de novembro de 2018 e 15 de março de 2019 como as versões não-confidenciais a disponibilizar para efeitos de acesso futuro por Co-visados nos termos do artigo 33.º, n.º 1 do Novo Regime Jurídico da Concorrência (doravante “NRJC”) e de acesso futuro por terceiros nos termos do artigo 33.º, n.º 3 do NRJC, revogando-se, para o efeito, a decisão recorrida; (ii) ainda, em consequência do que antecede, ser ordenada a AdC a comunicar a todas as entidades que tiveram acesso a versões dos documentos em causa e em relação às quais os mesmos são confidenciais, que, doravante, tais documentos ficam submetidos ao regime previsto no n.º 4 do artigo 33.º do NRJC, pelo que deverão ser eliminadas as cópias que tenham em sua posse; (iii) e por fim, ser igualmente ordenada a AdC a remeter a tais sujeitos processuais as versões não confidenciais de 8 de novembro e de 15 de março de 2019 como as versões não-confidenciais relevantes para efeitos do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 33.º do NRJC e do n.º 3 do artigo 33.º, n.º 1 do NRJC, conforme aplicável.

3. A AdC apresentou alegações, nas quais pugnou pela improcedência do recurso.
4. Não há questões prévias, nulidades ou exceções que obstem ao conhecimento do mérito da causa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

FACTUALIDADE RELEVANTE:

5. Com relevo para a presente decisão importa considerar os seguintes factos, que se extraem dos documentos em suporte de papel e informático, juntos aos autos:
 - a. No âmbito deste PRC/2017/13 e com relevo no contexto da decisão recorrida, a AdC dirigiu à Recorrente um pedido de elementos, com a referência S-AdC/2018/1548, datado de 03.07.2018, cuja cópia consta a fls. 225 a 230 dos autos, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
 - b. A 25 de outubro de 2018, a MCH solicitou à AdC a prestação de esclarecimentos sobre questões relativas aos critérios de confidencialidade, esclarecimentos esses que foram prestados pela AdC por ofício S-AdC/2018/2579, de 05 de novembro, cuja cópia consta a fls. 421, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
 - c. Na sequência de tais esclarecimentos e sem prejuízo de outras respostas anteriores, já apreciadas e decididas no apenso G, a Recorrente remeteu, no dia 01 de outubro de 2016, a resposta ao referido pedido de elementos, posteriormente retificada a 2 de novembro de 2018, cuja cópia consta a fls. 363 a 390 e 424, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
 - d. Mais remeteu nos dias 08 de novembro de 2018 e 15 de março de 2019 respetivamente as versões não confidenciais da resposta e retificação referidas no ponto precedente, cuja cópia consta a fls. 433 a 487 e 497, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
 - e. A Recorrente foi notificada, a 11 de março de 2019, do ofício S-AdC/2019/817 - PRC/2017/13, no qual a AdC lhe comunicou o sentido provável da sua decisão quanto às qualificações de confidencialidade (para Co-Visados e Terceiros) referente às VNCs da 6.^a Resposta da MCH e da Rectificação à 6.^a Resposta da MCH, cuja cópia consta a fls. 489 a 493, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

- f. A Recorrente apresentou no dia 15 de março uma resposta ao ofício S-AdC/2019/817-PRC/2017/13 (de ora em diante “Resposta da MCH de 15 de Março”), contendo fundamentação adicional para justificar a natureza confidencial dos elementos como tal classificados nas VNCs anteriormente apresentadas e juntou nova VNC da Rectificação à 6.^a Resposta (“VNC da Rectificação à 6.^a Resposta”), de modo a alinhar as truncaturas de valores quantitativos da VNC da Rectificação à 6.^a Resposta com os intervalos de valor utilizados na VNC da 6.^a Resposta da MCH, cuja cópia consta a fls. 495 e 496, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- g. A Recorrente foi notificada, no dia 18 de março, da pronúncia final da AdC quanto às confidencialidades referidas (cfr. Oficio S-AdC 2019/1004 - PRC 2017/13 – Decisão final: tratamento de informação tratada como confidencial, referente a resposta ao pedido de elementos de 03.07.2018), pronúncia essa que é objeto do presente recurso, cuja cópia consta a fls. 499-500, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.
- h. Na Pronúncia de 18 de Março, a AdC deferiu, relativamente a Co-Visados, a informação constante do segundo e do terceiro parágrafos da 6.^a Resposta, “por conter detalhes quanto à estratégia de aprovisionamento da empresa”, tendo indeferido todos os restantes pedidos.
- i. E, relativamente a Terceiros, a AdC aceitou (i) a nova versão não confidencial da Rectificação à 6.^a Resposta, enviada a 15 de Março, (ii) a truncatura da identidade dos cinco principais fornecedores, (iii) os intervalos de valor substitutivos de dados quantitativos apresentados na 6.^a Resposta e respectiva rectificação, (iii) a informação relativa a detalhes da estratégia de aprovisionamento da empresa e indeferiu apenas a confidencialidade dos segmentos relativos a recursos e procedimentos da empresa em termos de informação de gestão interna, acessibilidade, período



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

de conservação de dados e/ou procedimentos de conservação e/ou recuperação de dados.

- j. No dia 21 de março de 2019, a AdC emitiu a nota de ilicitude, cuja cópia consta a fls. 563, dando-se aqui por integralmente reproduzido o seu teor.

*

6. Não fá factos não provados com relevo para a decisão da causa e tudo o mais que tenha sido alegado e não conste no elenco *supra* exarado é matéria de direito, de natureza conclusiva ou irrelevante.

APRECIACÃO DO TRIBUNAL:

Parâmetros legais aplicáveis e questões a decidir:

7. Face (i) ao teor dos fundamentos alegados pela Recorrente e (ii) ao teor da pretensão por si formulada impõe-se começar por esclarecer os parâmetros legais a que está sujeito o juízo decisório de classificação de confidencialidades e o tipo de controlo judicial exercido pelo Tribunal no presente recurso.
8. Por disposição legal expressa, designadamente o artigo 30.º, do NRJC, e em nome da proteção dos segredos de negócio, surge no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência um procedimento especificamente relacionado com a classificação de documentos como confidenciais. Procedimento esse que está regulado no normativo indicado.
9. Este procedimento destina-se a tutelar interesses extra processuais (designadamente os interesses garantidos pelos segredos de negócio), ou seja, interesses externos ou alheios aos interesses prosseguidos pelo processo de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

contraordenação (que são a descoberta da verdade material e a punição de práticas restritivas da concorrência).

10. Considerando esta premissa poder-se-ia defender que este procedimento, enxertado no processo de contraordenação, é um procedimento autónomo de natureza administrativa, uma vez que é da competência de uma entidade administrativa e não prossegue os interesses próprios do processo de contraordenação. Consequentemente, os atos praticados pela AdC, neste procedimento, estariam sujeitos ao referido artigo 30.º, do NRJC, e, subsidiariamente, ao CPA (*ex vi* artigo 2.º, n.º 1, e n.º 4, alínea c), do CPA), e o tipo de controlo judicial exercido por este Tribunal – quer quanto aos poderes de cognição, quer quanto aos poderes de decisão – teria de ser determinado mediante o recurso à aplicação subsidiária do CPTA.
11. Seguindo esta linha de raciocínio e no que respeita especificamente ao tipo de controlo judicial exercido pelo Tribunal, seríamos conduzidos para normas como os artigos 3.º, n.º 1, e 71.º, n.º 2, ambos do CPTA, que nos levariam a admitir, pelo menos como equacionável, que a classificação dos documentos como confidenciais em nome da proteção de segredos de negócio seria uma atividade discricionária da AdC ou, nos termos legais, uma valoração própria do exercício da função administrativa da AdC, imune à interferência do Tribunal (no que respeita ao mérito da decisão), em nome do princípio da separação de poderes.
12. Esta qualificação da atividade decisória da AdC, neste procedimento de confidencialidades, como discricionária não significaria, em circunstância alguma, ausência total de controlo judicial. Este cenário, que a Recorrente parece ter receado, nunca se poderia verificar, uma vez que a atividade da administração, mesmo quando é discricionária, nunca é uma atividade livre ou



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

fora do direito, pois está sujeita a parâmetros jurídicos decorrentes da Constituição e da lei. Em primeiro lugar, porque há sempre dois segmentos dessa atividade que são vinculados, na medida em que são estritamente definidos pela lei, designadamente a competência e o interesse público prosseguido. O que significa que, subjacente a uma atividade dita discricionária, tem de existir sempre um quadro legal habilitante que define estes parâmetros, podendo-se, nesta medida, afirmar que a administração só atua quando a lei lhe permite atuar e não em aproveitamento de espaços não definidos ou cobertos pela lei. Em segundo lugar, porque o sentido decisório que expressa a tal valoração própria do exercício da função administrativa tem de respeitar determinados limites jurídicos, decorrentes do dever de fundamentação, dos princípios jurídico-fundamentais que regulam o exercício da atividade administrativa e dos direitos fundamentais. Estes limites formam uma espécie de perímetro jurídico dentro do qual e em respeito pelo qual a entidade administrativa deve circunscrever a sua decisão de mérito.

13. Ora, o controlo judicial vai incidir justamente sobre estes limites jurídicos, ou seja, vai aferir se o juízo decisório de mérito respeita o referido perímetro. Adicionalmente, admite-se também, no contencioso administrativo, um controlo judicial marginal do próprio juízo decisório que expressa a valoração própria do exercício da função administrativa. Este controlo judicial marginal compreende duas figuras: o erro de facto, que permite controlar a veracidade de factos essenciais para a decisão; e o erro manifesto de apreciação, que controla os erros ostensivos ou grosseiros do juízo decisório de mérito. Em termos finais e em virtude destas particularidades, o controlo judicial, no que respeita aos poderes de cognição, é um controlo judicial mais limitado, designado por controlo judicial de mera legalidade ou, com mais acerto, de mera juridicidade, uma vez que os limites jurídicos a que está sujeita a referida atividade discricionária (e que constituem o principal objeto de incidência deste tipo de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

controlo) não resultam apenas da lei, mas também da Constituição e, em geral, do Direito.

14. Ao nível dos poderes decisórios, o controlo judicial do Tribunal também pode sofrer algumas limitações. Tais constrições não decorrem do facto do Tribunal estar limitado à anulação da decisão da entidade administrativa (como sucedia antes da reforma do contencioso administrativo), pois já não está, podendo proferir qualquer pronúncia, inclusive de condenação da entidade administrativa à prática, dentro de determinado prazo, do ato administrativo devido (cf. artigo 66.º, n.º 1, do CPTA). O problema reside quando o caso concreto não permite identificar apenas uma solução como legalmente possível (discriçãonariade zero). Nestas situações, conforme estipula o artigo 71.º, n.º 2, do CPTA, *o tribunal não pode determinar o conteúdo do ato a praticar, mas deve explicitar as vinculações a observar pela Administração na emissão do ato devido*.
15. A questão em análise é bastante complexa e o entendimento exposto é um entendimento possível. Contudo, sem prejuízo do muito respeito que o mesmo merece, não é esse o entendimento que se adota, pelas razões que se passam a expor.
16. É verdade que o procedimento de confidencialidades destina-se a proteger interesses extra processuais. No entanto, tem impacto nos interesses prosseguidos pelo próprio processo de contraordenação, a vários níveis: ao nível do apuramento dos factos pela AdC; ao nível do exercício do direito de defesa pelos visados não titulares da informação; e ao nível da publicidade do processo. Estes pontos de conexão com o processo de contraordenação estão regulados nos artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 4, do NRJC, e devido aos mesmos a classificação de confidencialidades poderá ter de ser apreciada não apenas na perspetiva da tutela dos segredos de negócios (externos ao processo de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

contraordenação), mas na perspetiva da tutela do direito de defesa do visado que quer aceder aos documentos sem as limitações previstas no artigo 33.º, n.º 4, do NRJC.

17. Esta segunda perspetiva não é alheia aos interesses próprios do processo de contraordenação, pelo que o tipo de controlo judicial a que está sujeita deverá ser o controlo judicial próprio dos recursos de impugnação judicial. Ora, o controlo judicial próprio dos recursos de impugnação judicial não tem nenhuma das limitações referidas, mas na perspetiva da tutela do direito de defesa do visado que quer aceder aos documentos sem as limitações previstas no artigo 33.º, n.º 4, do NRJC, ou seja, o visado pode ter interesse em impugnar a classificação por entender que não estão em causa segredos de negócio e, nessa medida, poder aceder aos mesmos sem restrições.
18. Assim, em primeiro lugar, pese embora seja de admitir a existência de discricionariedade nos processos de contraordenação, como também é admitida no próprio processo penal, que refere, a propósito, “atos dependentes da livre resolução do tribunal” (cf. artigo 400.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo penal – CPP – *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, e 83.º, do NRJC), essa discricionariedade é diferente da atividade administrativa que está compreendida nas valorações próprias do exercício dessa função. É diferente, na medida em que a discricionariedade, no contencioso administrativo, não significa ausência de controlo judicial, mas um controlo judicial mais limitado. Já no processo de contraordenação a classificação de um ato como estando sujeito à livre resolução do tribunal implica subtraí-lo a qualquer controlo judicial, porque tais atos não são passíveis de recurso (cf. artigo 400.º, n.º 1, alínea b), do CPP). Por conseguinte, a possibilidade de subtrair um ato de uma entidade administrativa, num processo de contraordenação, a qualquer tipo de controlo judicial em moldes compatíveis com o direito de acesso à justiça,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

implica necessariamente a circunscrição da discricionariedade traduzida na livre resolução do tribunal a atos que não contendam minimamente com os direitos dos sujeitos visados, à semelhança aliás de atos de mero expediente. Ora, não é claramente o caso da decisão da AdC relativa à classificação de confidencialidades.

19. Adicionalmente, o tipo de controlo judicial exercido pelo Tribunal, nos recursos de impugnação judicial e ao nível dos poderes de cognição, é um controlo de plena jurisdição, no sentido de que o objeto do controlo não é a própria decisão impugnada, mas as questões subjacentes à decisão impugnada. A diferença reside no seguinte: na primeira hipótese, estamos perante um controlo de fundamentação, ou seja, aquilo que se pretende que o tribunal de recurso faça é aferir a correção e consistência lógica da decisão com os elementos que o decisor dispunha no momento em que decidiu; na segunda hipótese, estamos perante um reexame *ex novo*, isto é, o tribunal vai decidir de novo as questões decididas pela entidade administrativa. O primeiro tipo de controlo judicial é aquele que é exercido nos recursos ordinários em processo penal e tem como efeitos práticos a não admissibilidade de questões novas no recurso e a não admissibilidade de produção de novos meios de prova, apenas sendo admissível a repetição dos meios de prova produzidos. O segundo tipo de controlo judicial é aquele que é exercido pelo tribunal de 1.ª instância nos recursos de impugnação judicial e significa que o recorrente pode invocar questões novas e requerer a produção de novos meios de prova, ou seja, é um controlo pleno e, por isso, mais intenso.
20. Dir-se-á: é contraditório que o controlo judicial, nos recursos de impugnação judicial, seja mais exigente do que nos recursos ordinários em processo penal. Discorda-se, porque os segundos incidem sobre uma sentença proferida por um tribunal (pelo que se trata de um recurso em sentido estrito) num processo que



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

respeita as garantias fundamentais ao máximo, de forma a evitar, na medida do possível, o risco de erro. Nos recursos de impugnação judicial, o controlo judicial exercido pelo tribunal de 1.^a instância vai incidir sobre uma decisão proferida por uma entidade administrativa num processo que não respeita, ao máximo, as referidas garantias, desde logo, o princípio do acusatório. O que aumenta o risco de erro (cf. Nuno Brandão, *Crimes e Contra-Ordenações: Da Cisão à convergência Material*, Coimbra Editora, 2016, p. 875 e ss.). Esse aumento do risco de erro é aceitável se o visado puder submeter as mesmas questões perante um tribunal independente, que as possa decidir de novo. É isto que resulta da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) – cf. *Menarini Diagnostics S.r.l. v. Itália*, de 27.09.2011 e *Grande Stevens v. Itália*, de 04.03.2014.

21. É assim quer em relação ao recurso de impugnação judicial da decisão final, quer em relação aos recursos de decisões interlocutórias, porque os pressupostos são os mesmos. Quer num caso, quer no outro, há um aumento do risco de erro, que deve ser equilibrado por via de um recurso de plena jurisdição na fase de impugnação judicial perante o tribunal de 1.^a instância. Note-se que os recursos para o Tribunal da Relação, nos processos de contraordenação, já não obedecem a esta lógica, exercendo um controlo de fundamentação.
22. Em coerência com os parâmetros precedentes e como concretização, no plano da lei ordinária, dos mesmos, o RGCO admite, no artigo 62.^º, n.º 1, do RGCO, a decisão mediante a realização de audiência de julgamento e o artigo 72.^º, do RGCO, não limita a produção de prova, na fase de impugnação judicial, à repetição dos meios de prova já produzidos.
23. Por fim, no que respeita aos poderes de decisão, o controlo judicial exercido pelo tribunal nos recursos de impugnação judicial é também um controlo



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

intenso, porque vale o regime da substituição, conforme resulta do artigo 64.º, n.º 3, do RGCO, *ex vi* artigo 83.º, do NRJC. Isto significa que o Tribunal, em termos de pronúncia, não está limitado à anulação da decisão da entidade administrativa, mas pode substituí-la pela sua própria decisão. No contencioso administrativo, isto também é possível, como vimos. A diferença aqui é que o tribunal pode ser sempre preciso na indicação do ato que deve ser praticado, quer por via da sua especificação, quando o sentido da sua pronúncia depender de um ato que tem de ser praticado pela autoridade administrativa, quer por via da própria emanação do ato pelo Tribunal, quando o sentido da sua pronúncia não depende de nenhum ato que tenha de ser praticado pela autoridade administrativa, como sucede em relação ao pedido formulado pela Recorrente no sentido do Tribunal, em substituição da decisão da AdC, admitir as versões não confidenciais.

24. É este controlo judicial pleno e mais intenso a que deverão estar sujeitas as decisões da AdC em matéria de confidencialidades quando está em causa a perspetiva do direito de defesa, ou seja, quando o recorrente não é o titular da informação que visa proteger segredos de negócio, mas o visado afetado por essa classificação.
25. Contudo, a ser assim também a outra perspetiva – externa aos interesses próprios do processo de contraordenação – deve estar sujeita ao mesmo tipo de controlo judicial, sob pena de antinomia, na medida em que, se assim não fosse, estar-se-ia a afirmar que o Tribunal **pode e não pode** controlar, sem quaisquer restrições, o mérito do juízo decisório relativo à classificação de confidencialidades.
26. Isto, por sua vez, também significa que os parâmetros processuais e substantivos de decisão, em matéria de confidencialidades, não colhem a sua



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

fonte subsidiária do CPA ou de normas de direito administrativo, mas do RGCO, do CPP e do CPC, *ex vi, ex vi, ex vi.*

27. Esclarecidas as questões enunciadas impõe-se extrair as implicações daí decorrentes relativamente aos pontos inicialmente assinalados que justificaram esta incursão, designadamente (i) o teor dos fundamentos alegados pela Recorrente e (ii) o teor da pretensão por si formulada.
28. Assim, no que respeita aos **fundamentos alegados pela Recorrente**, constata-se que a Visada faz apelo a princípios de direito administrativo e a normas do CPA, pois apesar de invocar, na sua alegação, garantias criminais e normas do processo penal (cf. artigos 312.º e ss. do recurso) a propósito do “*âmbito de intervenção deste Tribunal no pedido apresentado*”, parece aceitar a natureza administrativa deste procedimento de classificação de confidencialidades, sendo a alegação contida no artigo 321.º do recurso (“*o juiz que se pede a este douto Tribunal não é o de intervir no campo da discricionariedade administrativa, mas, antes, o de aferir os limites dessa mesma apreciação, sempre que invada o núcleo essencial dos direitos da Visada, aqui Recorrente*”) uma evidência dessa posição.
29. A circunstância da Recorrente reconduzir o enquadramento jurídico dos seus fundamentos de recurso a parâmetros de natureza administrativa, que não são aplicáveis, não obsta, evidentemente, nem à apreciação e decisão dos mesmos, nem conduz, só por si, à improcedência do recurso. Tenha-se presente que como princípio geral do direito, que se colhe do artigo 5.º, n.º 3, do CPC (*ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41.º n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC), *o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito*. Impõe-se apenas uma tarefa de reenquadramento dos seus fundamentos de defesa.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

30. Empreendendo esta tarefa de reenquadramento, constata-se que pese embora a Recorrente dedique todo um capítulo do recurso de impugnação com a alegação de que a decisão impugnada padece de falta de fundamentação, que é contraditória e arbitrária e que a AdC omitiu atos que deveria ter praticado, nomeadamente em nome do princípio da colaboração (cf. artigos 208.º a 250.º do recurso), e que repete outros pontos, a verdade é que não pretende a invalidade formal da decisão, por nulidade ou irregularidade. Não é essa a pretensão da Recorrente. A sua pretensão – à qual o Tribunal está vinculado – consiste num reexame de mérito da questão relativa aos pedidos de confidencialidade em discussão, por via da substituição da decisão da AdC.
31. Ora, as falhas referidas – falta de fundamentação, contradição, arbitrariedade e omissão de atos (no que respeita, em particular, à falta de indicação de orientações concretas sobre os intervalos) –, em si mesmas, podiam, em abstrato, consubstanciar vícios processuais suscetíveis de afetar a validade da decisão impugnada. Contudo, como não são vícios processuais insanáveis de conhecimento oficioso – cf. artigo 119.º, *a contrario*, do CPP, *ex vi* artigos 41.º, n.º 1, do RGCO, 13.º, do NRJC – a Recorrente tinha de as arguir (cf. artigo 120.º, n.º 1, e 123.º, n.º 1, ambos do CPP, *ex vi* normas indicadas), o que não fez.
32. Por outro lado, as referidas falhas – falta de fundamentação, contradição, arbitrariedade e omissão de atos – também não são suscetíveis de, só por si e enquanto efeito legal necessário, conduzir à procedência de mérito da pretensão da Recorrente, por falta de fundamento legal, ou seja, não é apenas e só porque a decisão da AdC está insuficientemente fundamentada, tem contradições, é arbitrária ou omite atos que inexorável e automaticamente se deve dar razão à Recorrente. Este “salto” lógico não é permitido pela lei. A Visada só terá razão



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

se se puder concluir, à luz dos parâmetros aplicáveis para a proteção de confidencialidades, que a sua pretensão cumpre os requisitos legais.

33. Contudo, as falhas referidas poderão ter impacto na aferição, em concreto, destes requisitos legais, pois a subsunção dos parâmetros de decisão aos factos (que, no caso, são as informações em discussão) também resulta e assenta na dialética processual, ou seja, nos argumentos, fundamentos, razões e elementos que os sujeitos processuais apresentam. É verdade que a AdC não tem o ónus de demonstrar que a informação em causa não tem caráter confidencial, mas tem o ónus de fundamentar a sua decisão, ou seja, caso o Recorrente não se fique por uma total falta de fundamentação, mas apresente alguma justificação por mínima que seja, a AdC tem o dever de esclarecer porque é que essa justificação não é suficiente. Em consequência, a insuficiência e contradição dos fundamentos de decisão da AdC e, em geral, das razões e elementos por si invocados pode conduzir ao reconhecimento da validade dos argumentos e/ou da pretensão da Recorrente.
34. Assim, em conclusão final, as questões que o Tribunal tem de apreciar reconduzem-se apenas e só: (i) ao reexame de mérito dos pedidos de confidencialidades apresentados pela Recorrente, à luz dos parâmetros legais aplicáveis, cuja aferição em concreto levará em consideração os fundamentos e argumentos apresentados pela Visada, no confronto também com os fundamentos e argumentos da decisão impugnada e das alegações da AdC (cf. artigos 122.º a 206.º e 278.º a 311.º do recurso de impugnação); (ii) cominação vertida no ponto 6. da Pronúncia de 18 de março (cf. artigos 251.º a 267.º do recurso de impugnação); (iii) e o tratamento discriminatório dado ao segredo de negócio da Recorrente (cf. artigos 268.º a 277.º do recurso de impugnação).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

35. No que respeita ao teor da pretensão formulada pela Recorrente, a sua concreta pretensão é legal e processualmente admissível à luz do regime de substituição *supra* referido, sendo certo que a prolação da decisão do Tribunal, em substituição da decisão da AdC, implicará a invalidade substantiva ou de mérito desta decisão, que deixa de vigorar para passar a vigorar a decisão do Tribunal.

36. Em face das asserções precedentes e em síntese final, conclui-se o seguinte:

(i) os parâmetros processuais e substantivos que devem ser aplicados na decisão relativa à classificação de confidencialidades em discussão e no tipo de controlo judicial têm como fonte o NRJC e subsidiariamente o RGCO, CPP e CPC; (ii) os fundamentos do recurso a apreciar são reexame do mérito da questão sujeita a apreciação, ou seja, decidir se há ou não violação do regime do segredo de negócio (cf. artigos 122.º a 206.º e 278.º a 311.º do recurso de impugnação), a cominação vertida no ponto 6. da Pronúncia de 18 de março (cf. artigos 251.º a 267.º do recurso de impugnação) e o tratamento discriminatório dado ao segredo de negócio da Recorrente (cf. artigos 268.º a 277.º do recurso de impugnação) (iii) e o concreto pedido formulado pela Recorrente é legal e processualmente válido.

37. Passemos, então, à análise das questões identificadas.

*

Violação do regime do segredo de negócio:

38. A lei tutela os segredos de negócio, conforme resulta do artigo 30.º, do NRJC, em conjugação com o artigo 33.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, entretanto alterado pela Lei n.º 23/2018, de 05.06. A proteção dos segredos de negócio é



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

também um princípio do direito da União Europeia e é reconhecido inclusive como um direito fundamental – cf. decisão do Tribunal de Justiça de 24.06.1986, no caso *Akzo Chemie v. Comissão*, § 28, decisão do Tribunal de Justiça de 19.05.1994, no caso *SEP v. Comissão*, decisão do Tribunal de Justiça de 14.02.2008, § 36, no caso *Varec SA c. Estado Belga* e artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

39. A proteção concedida pela lei nacional consiste na introdução de restrições ao acesso a tais documentos, nos termos definidos no citado artigo 33.º, n.º 4, do NRJC. Assim, estipula esta norma que *o acesso a documentos contendo informação classificada como confidencial, independentemente de ser utilizada ou não como meio de prova, é permitido apenas ao advogado ou ao assessor económico externo do visado e estritamente para efeitos do exercício de defesa nos termos do n.º 1 do artigo 25.º e da impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, não sendo permitida sua reprodução, total ou parcial por qualquer meio, nem a sua utilização para qualquer outro fim, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º, e nos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 23/2018, de 5 de junho.*
40. A decisão de classificação de um documento como confidencial é da competência da AdC (cf. artigo 30.º, do NRJC), e está dependente do cumprimento cumulativo pelo titular da informação de três ónus, que resultam do artigo 30.º, n.ºs 2 e 4, do NRJC, a saber: (i) ónus de identificação das informações que considera confidenciais; (ii) ónus de fundamentação de tal identificação; (iii) e ónus de fornecimento de uma cópia não confidencial dos documentos que contenham informações confidenciais expurgadas das mesmas.
41. Quanto àquilo que deve ser entendido como segredos de negócio retira-se da jurisprudência da União Europeia a necessidade de verificação dos seguintes



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

requisitos cumulativos: (i) as informações têm de ser do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) deve-se tratar de informações cuja divulgação possa causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) é necessário que os interesses que possam ser lesados pela divulgação da informação sejam objetivamente dignos de proteção – cf. decisões proferidas nos processos T-474/04 *Pergan Hilfsstoffe für industrielle Prozesse v Comissão*, EU:T:2007:306, §65, T-88/09, *Idromacchine v Comissão*, EU:T:2011:641, § 45, e, a propósito do âmbito mais geral do segredo profissional, as decisões proferidas nos processos T-198/03 *Bank Austria Creditanstalt AG c. Comissão Europeia*, § 71, e T-345/12, *Akzo Nobel e Outros v Comissão*, EU:T:2015:50, § 65, e *Evonik Degussa v Comissão*, EU:T:2015:51, § 94.

42. Como exemplos deste tipo de informações, podem citar-se os seguintes: “*informações técnicas e/ou financeiras relativas ao saber-fazer, métodos de cálculo dos custos, segredos e processos de produção, fontes de abastecimento, quantidades produzidas e vendidas, quotas de mercado, listagens de clientes e de distribuidores, estratégia comercial, estruturas de custos e de preços e política de vendas de uma empresa*” – ponto 18 da Comunicação da Comissão relativa às regras de acesso ao processo nos casos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE, artigos 53.º, 54.º e 57º do Acordo EEE e do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho (publicada no JO 2005/C 325/07), alterada pela Comunicação de 08 de agosto de 2015 (publicada no JO 2015/C 256/03). *Infra* explicitar-se-á melhor o alcance destes exemplos.
43. Quanto à natureza atual ou não das informações importa ter presente, conforme adverte o Tribunal Central Administrativo do Sul, no acórdão de 12.02.2015, processo n.º 11809/15, que “[u]m segredo comercial não o deixa de ser, sem mais, pelo facto de conter elementos do ano passado”. Contudo, a informação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

passada pode perder relevância, sendo de sufragar, neste âmbito, o entendimento adotado pela jurisprudência da União Europeia traduzido no seguinte: “*Há que lembrar que, por força de jurisprudência bem assente, não são secretas nem confidenciais as informações que o foram mas que datem de cinco anos ou mais e devam, por isso, ser consideradas históricas, a menos que, excepcionalmente, o recorrente demonstre que, apesar da sua antiguidade, tais informações continuam a constituir elementos essenciais da sua posição comercial ou de um terceiro (despacho do Tribunal Geral de 15 de novembro de 1990, Rhône-Poulenc e o./Comissão, T-1/89 a T-4/89 e T-6/89 a T-15/89, Colet., p. II-637, n.º 23; v. despacho do presidente da Quarta Secção do Tribunal Geral de 22 de fevereiro de 2005, Hynix Semiconductor/Conselho, T-383/03, Colet., p. II-621, n.º 60 e jurisprudência ai referida; despachos do presidente da Oitava Secção do Tribunal Geral de 8 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T-108/07, n.º 65, e de 10 de maio de 2012, Diamanthandel A. Spira/Comissão, T-354/08, n.º 47)“* – decisão proferida no processo T-341/12, *Evonik Degussa v Commission*, EU:T:2015:51, §84.

44. São estes os parâmetros gerais aplicáveis à matéria em questão. Face às especificidades do caso concreto e aos fundamentos do recurso e das alegações apresentadas pela AdC impõe-se tecer algumas considerações adicionais.
45. **Em primeiro lugar**, os parâmetros expostos correspondem, em termos gerais e no essencial, àqueles que a Recorrente apresenta no recurso. Alega a Recorrente que a AdC segue parâmetros diferentes, pois o conceito de segredo que utiliza na apreciação da existência de “Falta de fundamentação” corresponde, em parte, ao conceito de segredo do *Código da Propriedade Industrial, plasmado no seu artigo 318.º, mas que, fruto da recentíssima versão aprovada pelo Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de dezembro (a vigorar a partir de 1 de janeiro de 2019) passará a estar previsto no artigo 313.º - o qual, no que concerne aos*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

elementos constitutivos do conceito de segredo, não sofre alterações relevantes face à norma anterior.

46. Mais sustenta que tal posição contraria o entendimento firmado pela AdC nos parágrafos 177 e 178 das suas *Linhas de Orientação sobre a instrução de processos relativos à aplicação dos artigos 9.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e dos artigos 101.º e 102.º do TFUE¹*, e que são convergentes com os parâmetros resultantes da Comunicação da Comissão *supra* referida e da jurisprudência da União Europeia.
47. Refere ainda não ignorar que na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 08 de junho de 2016, relativa à proteção do know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais é plasmado um conceito de segredo idêntico ao vigente em matéria de Propriedade Industrial. Contudo, defende que esta Diretiva não se aplica ao tratamento de informação confidencial no seio de um processo contraordenacional.
48. Nas suas alegações, a AdC não esclarece, de forma expressa, se o conceito de segredo de negócio que adota se afasta ou não, em termos conceptuais, daquele que expôs nas suas Linhas de Orientação e que é convergente com o direito da União Europeia nos termos indicados, ou se corresponde ou não ao conceito previsto no Código da Propriedade Industrial (CPI). Contudo, reitera o entendimento vertido na decisão impugnada, no sentido de que o não cumprimento do ónus de fundamentação pressupõe que a informação *(i) não [é] secreta, ou (ii) não tem valor comercial por ser secreta, ou (iii) não [foi] objecto de diligências consideráveis para a manter secreta e/ou (iv) não [ficou] demonstrado que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas*

¹ http://www.concorrencia.pt/vPT/Noticias_Eventos/Noticias/Documents/I.O_Instrucao_Processos_2013.pdf.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham conhecimento é suscetível de lesar gravemente os interesses da empresa”.

49. Vejamos. O conceito de segredo comercial plasmado no artigo 313.º, do CPI, tem o seguinte teor: “*1. Entende-se por segredo comercial e são como tais protegidas as informações que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos: a) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou facilmente acessíveis, na sua globalidade ou na configuração e ligação exatas dos seus elementos constitutivos, para pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão; b) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; c) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas”.*
50. Numa análise superficial, o conceito de segredo comercial, utilizado no domínio da propriedade intelectual, parece estar direcionado para as informações comerciais que as empresas não protegem através de patentes, para não as divulgarem, na medida em que é a sua não divulgação ou não conhecimento por terceiros que garante o seu valor comercial. O caso mais paradigmático é a receita da coca-cola. Pense-se também na receita dos pastéis de belém. Ou seja, subjacente ao conceito (numa análise superficial) parece estar a ideia de atividade inventiva inerente ao instituto da propriedade industrial, mas cujo específico modo de proteção é o segredo. Veja-se, neste sentido, o considerando 1 da Diretiva (UE) 2016/943, no qual se refere o seguinte: “*As empresas recorrem a diferentes meios de apropriação dos resultados das suas atividades relacionadas com a inovação, quando a abertura não permite a plena exploração do seu investimento em investigação e inovação. A utilização de direitos de propriedade intelectual, como patentes, desenhos ou modelos ou direitos de autor, constitui um desses meios. Outro meio de apropriação dos*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

resultados da inovação é a proteção do acesso e da exploração de conhecimentos valiosos para a entidade que não sejam do conhecimento geral. Esse valioso know-how e essas valiosas informações empresariais, que são confidenciais e que se pretende que permaneçam confidenciais, são designados como segredos comerciais”.

51. Em todo o caso, podendo ou não o segredo comercial previsto no CPI estar limitado a este universo mais restrito, não é este, em todo o caso, o universo dos segredos de negócio protegidos no direito da concorrência, conforme resulta dos parâmetros acima exarados. Efetivamente, o conceito de segredos de negócio está relacionado com a capacidade competitiva em geral das empresas e, nessa medida, com informações cuja natureza secreta é garantida pelas empresas porque lhes dá capacidade competitiva e cuja divulgação, em consequência, é suscetível de afetar essa capacidade competitiva.
52. Noutra perspetiva, mesmo que se defenda que o âmbito de aplicação do conceito previsto no CPI é mais amplo, continua a não ser de acolher neste domínio, porque introduz, ao nível do ónus de fundamentação do titular da informação, requisitos diferentes daqueles que são adotados no direito europeu da concorrência. Assim, de acordo com os parâmetros resultantes da jurisprudência da UE, o ónus de fundamentação que recai sobre o titular da informação pressupõe que o mesmo demonstre que: (i) as informações são do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) são informações cuja divulgação pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) e os interesses que podem ser lesados pela divulgação da informação são objetivamente dignos de proteção. De acordo com o conceito de segredo comercial previsto no CPI esse ónus de fundamentação implica a demonstração não só da natureza secreta, mas também dos seguintes elementos: (i) que as informações em causa têm valor comercial pelo facto de serem



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

secretas; (ii) e tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas.

53. Comparando os dois conceitos, constata-se o seguinte: (i) o primeiro exige a demonstração de que a divulgação das informações pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro, o segundo não; (ii) o elemento de que as informações em causa têm valor comercial pelo facto de serem secretas, exigido pelo conceito do CPI, inclui, por inerência, a demonstração do elemento do conceito de segredo de negócio de que os interesses que podem ser lesados pela divulgação da informação são objetivamente dignos de proteção, na medida em que apenas tem valor comercial informação que seja lícita e, consequentemente, objetivamente digna de tutela; (iii) contudo, consoante a interpretação que se faça, esse segundo elemento do conceito de segredo comercial do CPI pode ir para além disso; (iv) por último, o terceiro elemento do conceito do CPI – a demonstração de que as informações foram objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas – não faz parte do conceito de segredo de negócio.
54. O conceito adotado pela AdC, que se extrai das razões que indica, na decisão impugnada, para considerar que a Visada não cumpriu o ónus da fundamentação, é altamente exigente, pois parece combinar os dois conceitos, na medida em que, por um lado, exige a demonstração dos requisitos referidos no parágrafo precedente relativos ao conceito previsto no CPI e, para além disso, a demonstração de que a *divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham conhecimento é susceptível de lesar gravemente os interesses da empresa*.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

55. Tal conceito não corresponde àquele que resulta do direito europeu da concorrência, nem há razões para divergir deste, pelo que, em síntese final, se conclui que o ónus de fundamentação se basta com a demonstração dos seguintes elementos: (i) as informações são do conhecimento de um número restrito de pessoas; (ii) são informações cuja divulgação pode causar um prejuízo sério à pessoa que as forneceu ou a terceiro; (iii) e os interesses que podem ser lesados pela divulgação da informação são objetivamente dignos de proteção.
56. **Em segundo lugar**, ligeiramente diferente da consideração precedente, mas conexa com a mesma, coloca-se uma outra questão, que consiste em saber qual o nível de profundidade deste ónus de fundamentação, designadamente se basta alegar que a informação se inclui num dos temas que, a título exemplificativo, se entende consubstanciarem segredos de negócio ou se é exigível um esforço maior.
57. Neste sentido e em termos gerais, a AdC alega que “Não existe uma confidencialidade automática em função da temática; existe um ónus de fundamentação”.
58. A asserção da AdC é correta, pois há informação passível de se reconduzir a um dos temas referidos nos exemplos *supra* citados que não preenche os requisitos do conceito de segredo de negócio. Por exemplo, as quotas de mercado podem não ser secretas, por terem sido divulgadas publicamente. A divulgação de uma determinada fonte de abastecimento pode ser irrelevante para uma empresa, por ter pouca expressão no seu negócio, etc. A revelação de uma determinada informação acerca da política comercial de uma empresa pode não ter qualquer impacto, por ser genérica, por traduzir uma prática de mercado conhecida e generalizada, por não lhe conferir qualquer vantagem competitiva, etc. Em



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef. 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

suma, a realidade da vida – com a força inexorável daquilo que é – demonstra que a recondução de uma informação a um dos temas exemplificativos *supra* referidos pode não ser suficiente.

59. Por conseguinte, os temas exemplificativos devem ser considerados como indícios de relevância para efeitos de classificação de confidencialidade. E se, em determinadas situações, se admite que tais indícios possam ser suficientes, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pelo caso concreto, noutras situações pode não ser assim, por não terem suporte bastante nos parâmetros referidos.
60. **Em terceiro lugar**, não fazem parte do objeto do presente recurso as informações que a AdC aceitou como confidenciais ou que a Recorrente excluiu. Em consequência, pode suceder (possibilidade que se admite em abstrato) que, em virtude de parâmetros de decisão diferentes, resultem contradições entre decisões da AdC e a presente decisão. Contudo, não são contradições que versem sobre a mesma informação e que, nessa medida, ofendam ou não sejam admissíveis à luz de um qualquer efeito de caso julgado formal. O mesmo vale em relação a decisões proferidas pela AdC em outros processos, sobre informações do mesmo tipo.
61. Passemos à análise das demais versões não confidenciais que iremos apreciar pelos temas indicados pela Recorrente.
62. Começando pelas **vendas por produto/mercado e em função do tipo de marca em causa (MDF ou MDD)**, alegou a Recorrente que consta na Resposta da MCH – tabela remetida com a resposta à questão 5. – o detalhe das vendas da Visada desagregadas pelos produtos/mercados de cerveja, águas lisas sem sabor, águas com gás sem sabor, refrigerantes com gás, bebidas *iced tea*,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

sangrias e sidras, em cada um dos anos de 2010 a 2014 e desagregadas ainda conforme se trata de vendas de produtos MDF e vendas de produtos MDD.

63. Defende a Recorrente que *se trata de informação muito detalhada quanto à sua atividade comercial, recolhida e compilada especificamente para efeitos de resposta ao pedido de informações da AdC de 3.07.2018, constante do Ofício S-AdC/2018/1548, que permite a todos os que a ela tenham acesso um conhecimento privilegiado da estrutura de vendas da empresa e uma percepção de elementos relevantes da sua política comercial (de que são exemplo a maior ou menor aposta em determinados produtos/mercados ou, dentro de cada produto/mercado, na venda de bens MDF ou MDD e o seu maior ou menor sucesso) e que a Recorrente qualificou de confidencial.*
64. Com esse fundamento, a Recorrente esclarece que *começou por propor a truncatura integral do detalhe de vendas. A justificação para tal abordagem – posteriormente revista – consta da Resposta MCH de 25 de outubro quando a Recorrente, confrontada com um sentido provável de indeferimento por parte da AdC quanto à mesma temática, no mesmo processo (embora a propósito de uma resposta anterior à 6.ª Resposta, aqui em causa), explicou àquela entidade que: "A informação da MCH que a AdC pretende ver revelada consiste nas vendas anuais da MCH, desagregadas por cada produto ou grupo de produtos da tabela (produtos esses identificados na tabela e não ocultados na versão não-confidencial), e ainda, para cada produto/grupo de produtos identificados na tabela, conforme se trate de vendas de produtos e de marca de distribuidor ou de marca de fornecedor. (...) trata-se de informação que constitui segredo de negócio da MCH, indisponível publicamente com este grau de detalhe e desagregação, e cujo conhecimento pelos Co-Visados causa dano à MCH, na medida em que a coloca em desvantagem competitiva perante os seus concorrentes, permitindo a estes – através dos dados de vendas – conhecer o*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

posicionamento competitivo da MCH produto a produto e inferir estratégias comerciais, como a aposta ou não em produtos de marca de distribuidor versus marca de fornecedor e o maior ou menor sucesso das suas vendas em mercados determinados. A divulgação destes dados ao Co-Visado seu fornecedor é igualmente lesiva dos interesses da MCH, na medida em que permite a esse fornecedor inferir automaticamente qual o peso de fornecedores concorrentes nas vendas da MCH e, bem assim, revelar aspectos da estratégia e aposta comercial da MCH nos produtos em questão, o que pode enfraquecer a posição e força negocial da MCH face a este seu fornecedor. Pelas razões que antecedem, a MCH entende que a truncatura da informação em causa é a solução mais adequada à protecção dos seus segredos de negócios, sem por em causa, nesta fase, os interesses da investigação. Este entendimento impõe-se na medida em que a alternativa a considerar - intervalos de valor - imporia, para salvaguarda do segredo de negócio - a opção por intervalos necessariamente latos, com a desvantagem da imprecisão inerente aos mesmos" – conforme se lê na comunicação remetida pela MCH à AdC a 25 de Outubro de 2018.

65. Mais chama a atenção a Recorrente que, na mesma comunicação de 25 de outubro, disponibilizou-se para, *na eventualidade de a AdC discordar dessa sua posição, proceder à substituição dos valores por intervalos, salientando, porém, que essa substituição careceria de ser feita por intervalos de valor em moldes que assegurassem a preservação da natureza sensível da informação e/ou prevenissem o dano acima identificado: "Sem prejuízo, caso a AdC assim não entenda, a MCH desde já se disponibiliza para proceder à respectiva substituição no mais curto espaço de tempo por intervalos de valor em moldes que assegurem a preservação da natureza sensível da informação e/ou previnam o dano acima identificado..*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

66. Mais refere a Recorrente que, nos esclarecimentos prestados pela AdC em resposta àquela comunicação, esta limitou-se a referir que: “*Quanto a volumes de negócios de mercados específicos, designadamente por referência a vendas (...), entende a AdC que podem ser apresentados intervalos de variação dos valores em causa tanto para Co-Visadas como para Terceiros*”. – cfr Ofício S-AdC/2018/2759 PRC 2017/13.
67. Esclarece a Visada que foi devido a esse esclarecimento que *corrigiu a truncatura total anteriormente efectuada, substituindo os valores em questão por intervalos de valor, o que fez na versão revista da VNC da 6.ª Resposta, a 8 de Novembro de 2018. E, em linha com o previamente comunicado à AdC quanto à necessidade de recurso a intervalos em moldes que assegurassem a preservação da natureza sensível da informação em causa e/ou prevenissem o dano associado ao conhecimento dessa informação, foram apresentados intervalos de €50.000.000, o que permitiu separar os valores apresentados na tabela em 2 grupos: (i) <€50.000.000 e (ii) €50.000.000 - €100.000.000. A justificação de confidencialidade apresentada para esta abordagem reconduz-se, em traços gerais, ao seguinte texto, constante da Comunicação da MCH de 8 de Novembro: “Sem prejuízo de a MCH entender que as versões não-confidenciais apresentadas originalmente correspondiam à forma mais adequada de assegurar a protecção dos segredos de negócio em causa (tendo em conta a sensibilidade desses dados para o negócio da MCH e os vários interesses em presença) procedeu-se, não obstante, à substituição da informação quantitativa em causa por intervalos de valor, em moldes que – pelas razões já avançadas na sua resposta de 25 de Outubro (quanto a Co-Visados) – permitam acautelar a necessária preservação do segredo de negócio da MCH, tendo em conta as especificidades da informação em causa, isto é, o seu elevadíssimo grau de detalhe, fruto da desagregação sucessiva de dados de*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

vendas (ou de compras, quando aplicável), por tipos produto e/ou fornecedor e por tipos de marcas (MDF ou MDF) e o respectivo peso percentual no total.

68. Por fim, esclarece a Recorrente que na decisão de 18 de março, objeto do presente recurso, a AdC indeferiu os intervalos de valor apresentados quanto à VNC para Co-Visados (tendo aceite os mesmos intervalos de valor quanto a Terceiros) e, em consonância, determinou que os documentos a disponibilizar aos Co-Visados para efeitos de acesso ao processo por meio de obtenção de cópias fossem as versões integrais (!) dos documentos em causa, sem cuidar de utilizar intervalos de valor que reputasse de mais adequados. A Recorrente pode, entretanto, confirmar que esta informação (integral e sem estar protegida por intervalos de valor) figura na Tabela 12 (pág. 47) da NI e, ainda nas fls. 3478 a 3505 do processo, na versão não-confidencial do mesmo disponibilizada mediante cópia.
69. Vejamos. Esta mesma questão já foi analisada no apenso G, não havendo razões para alterar o entendimento então assumido e que aqui se reitera, com pequenos ajustamentos. Assim, não está em causa o cumprimento do ónus de fundamentação, mas apenas a adequação dos intervalos apresentados pela Recorrente. E quanto a estes intervalos considera-se que não assiste razão à Recorrente, pois os intervalos por si propostos são demasiado desajustados face à realidade que se visa ocultar, tendo em conta, conforme salienta a AdC, que há valores a zero e valores muito distanciados dos limites utilizados. Nessa medida, os intervalos não permitem intuir praticamente nenhuma informação quanto ao posicionamento da Recorrente em cada um desses mercados e é isso que se pretende. Adicionalmente, não se mostra suficientemente fundamentado, pela Recorrente, que apenas essa forma de exposição garanta a proteção dos seus interesses, pois estão em causa produtos diferenciados. Para além disso, da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

fundamentação da Recorrente não se consegue compreender porque é que o conhecimento da sua posição competitiva em relação a cada um dos produtos de forma mais aproximada lhe causará um prejuízo sério, sendo certo que em relação às quotas de mercado, que definem a posição no mercado, há uma aceitação generalizada de intervalos mais reduzidos. Quanto à estratégia comercial, a utilização de intervalos mais curtos demonstrará uma diferença significativa entre produtos MDF e MDD, é verdade. Contudo, ainda que se reconheça alguma importância a essa informação, o certo é que daí não se retira necessariamente uma estratégia específica da Recorrente responsável por essa diferença. Por conseguinte, não é possível concluir que a divulgação da informação em causa, através de intervalos mais curtos, seria suscetível de tornar transparente o seu contributo para essa diferença, decorrente de uma determinada aposta estratégica, e gerar os graves prejuízos que alega.

70. Quanto ao **detalhe de compras e vendas por cada um dos cinco principais fornecedores a Recorrente por produto/mercado, com detalhe quanto ao tipo de marca em causa (MDF ou MDD)**, alega a Recorrente que a decisão impugnada *abrange ainda informação relativa ao detalhe de compras e de vendas de cada um dos cinco principais fornecedores da Recorrente – individualmente identificados – em cada um dos mercados de cerveja, águas lisas sem sabor, águas com gás sem sabor, refrigerantes com gás, bebidas iced tea, sangrias e sidras e para cada um dos anos de 2010 a 2014, desagregados por MDF e MDD, bem como a sua representatividade – cfr. tabelas juntas com a resposta à questão 6. da 6.^a Resposta da MCH.*
71. Mais esclarece que a AdC indeferiu, *relativamente a Co-Visados, a pretensão da Recorrente, de truncar a divulgação do nome de tais fornecedores e indeferiu, igualmente, os intervalos de valor apresentados nas VNCs em*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

substituição dos valores de compras e vendas e das respectivas percentagens, de onde resulta a divulgação integral dessa informação aos Co-Visados. Já no que respeita às VNCs para Terceiros, a AdC deferiu o pedido de tratamento, como confidencial, da identidade dos fornecedores e dos dados quantitativos apresentados em cada uma das tabelas, pelo que o indeferimento aqui impugnado é relativo apenas à VNC para Co-Visados.

72. A Recorrente começa por salientar que, *nas referidas tabelas, a identificação dos seus fornecedores não surge isoladamente mas é antes organizada em moldes que permitem associar, para cada fornecedor indicado, os seguintes dados quantitativos: (i) as vendas ou compras totais da MCH por fornecedor, (ii) a segmentação de tais vendas e compras, quando aplicável, entre vendas ou compras de produtos MDF ou de produtos MDD e (iii) a representatividade das vendas ou compras de MDF de cada fornecedor nas vendas ou compras totais, pela Recorrente, na categoria em questão. E, portanto, a informação em causa contende não só com o segredo de negócio da própria Recorrente, mas, igualmente, com o dos demais fornecedores contemplados nas tabelas (a grande parte deles não sendo visados neste processo).*
73. Mais acrescenta que relativamente a estas tabelas, a *Recorrente começou por preparar VNCs da informação, tendo mantido os títulos das mesmas e truncado a identificação do fornecedor, os valores de vendas e compras totais e as percentagens de representatividade associadas aos mesmos – cfr. VNCs apresentada a 2 de Outubro de 2018. A justificação para tal abordagem – posteriormente revista – consta da Resposta MCH de 25 de Outubro quando a Recorrente, confrontada com um sentido provável de indeferimento por parte da AdC quanto à mesma temática, no mesmo processo (embora a propósito de uma resposta anterior à 6.ª Resposta, aqui em causa), explicou àquela entidade que: "Estão em causa neste segmento as tabelas com os Top 5 de fornecedores*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

da MCH. A informação originalmente truncada é apenas relativa a dados concretos de cada tabela, tendo-se mantido não obstante os títulos das mesmas. Os dados cuja confidencialidade a AdC pretende recusar contêm a identificação concreta de cada fornecedor, as vendas ou compras ano-a-ano a esse fornecedor, a repartição de tais vendas ou compras - quando aplicável - em função de se tratar de produtos de marca de fornecedor ou de marca de distribuidor e o peso (percentual) nas vendas ou compras totais, conforme aplicável. O dano inerente à divulgação desta informação é múltiplo. Desde logo, trata-se de informação confidencial da MCH no que respeita à identificação dos seus fornecedores (matéria do teor de relações contratuais privadas) e cuja divulgação a concorrentes e à Co-Visada sua fornecedora causa dano à MCH nomeadamente, porque “(...) os seus concorrentes podem utilizar a informação divulgada nas tabelas em benefício próprio no contexto de negociações com fornecedores ou na adopção de decisões quanto ao seu posicionamento comercial no mercado retalhista. No que respeita à Co-Visada Unicer, o conhecimento dos detalhes constantes das tabelas permitir-lhe-ia inferir automaticamente qual o peso de fornecedores concorrentes nas vendas da MCH e, bem assim, revelar aspectos da estratégia e aposta comercial da MCH nos produtos em questão e ainda de aspectos relativos à relação de aprovisionamento com esses outros fornecedores. Este conhecimento enfraqueceria a posição e força negocial da MCH face ao fornecedor em causa. Acresce mencionar igualmente a existência de dano para os demais fornecedores identificados nas tabelas em causa, terceiros em relação ao processo mas que poderão ver as suas eventuais relações com concorrentes (aqui Co-Visados) da MCH afectadas. Pelas razões que antecedem, a MCH entende que a truncatura da informação em causa é a solução mais adequada à protecção dos seus segredos de negócios, sem pôr em causa, nesta fase, os interesses da investigação.(...)”.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

74. Mais esclarece a Recorrente que, não obstante, *em simultâneo com a supra-referida justificação, a MCH mostrou-se disponível para, na eventualidade de a AdC discordar dessa sua posição, proceder à substituição dos valores por intervalos, salientando, porém, que essa substituição careceria de ser feita por intervalos de valor em moldes que assegurassem a preservação da natureza sensível da informação e/ou prevenissem o dano acima identificado.* Ora, tendo em conta que, nos esclarecimentos prestados pela AdC por ofício S-AdC/2018/2759 (em resposta à supra-referida comunicação), esta veio dizer que relativamente a valores quantitativos como “(...) vendas, dados de facturação e representatividade dos fornecedores em termos percentuais, entende a AdC que podem ser apresentados por intervalos de variação dos valores em causa tanto para Co-Visadas como para terceiros”, a Recorrente corrigiu a truncatura total anteriormente efectuada relativamente aos dados quantitativos – vendas, compras e percentagens – substituindo-os por intervalos de valor, o que fez na Comunicação da MCH de 8 de Novembro.

75. Salienta ainda a Recorrente que, em linha com o previamente comunicado à AdC quanto à necessidade de recurso a intervalos em moldes que assegurassem a preservação da natureza sensível da informação em causa e/ou prevenissem o dano associado ao conhecimento dessa informação, foram apresentados intervalos de €50.000.000. A opção por este intervalo ficou a dever-se, conforme explicado na Comunicação de 8 de Novembro, à necessidade de se acautelar a necessária preservação do segredo de negócio da MCH, tendo em conta as especificidades da informação em causa, isto é, o seu elevadíssimo grau de detalhe, fruto da desagregação sucessiva de dados de vendas (ou de compras, quando aplicável), por tipos de produto e/ou fornecedor e por tipos de marcas (MDF ou MDF) e o respectivo peso percentual no total.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

Relativamente ao peso percentual das compras a fornecedores ou das vendas de produtos de fornecedores, as mesmas foram substituídas por intervalos de 10%, em linha com a prática decisória habitual da AdC na matéria, e, no caso específico de quotas de mercado superiores a 50%, por intervalo de ≥50%, o que corresponde igualmente à abordagem adoptada e aceite pela AdC, relativamente a Co-Visados, num outro processo (PRC/2017/7) que corre em paralelo e onde estão em causa valores similares (e, portanto, truncaturas idênticas quanto a valores percentuais). Na Pronúncia de 18 de Março, porém, a AdC não aceitou tais intervalos de quotas na VNC para Co-Visados, em frontal contradição, com a abordagem adoptada nesse outro processo. Em consequência, na VNC da NI remetida à Recorrente e aos demais Co-Visados, concretamente, na Tabela 8 da página 45 da NI, os valores percentuais em causa, demonstrativos da representatividade do fornecedor Super Bock na facturação da Recorrente foram integralmente divulgados, constando igualmente essa informação das fls. 3478 a 3505 do processo, na versão não-confidencial disponível para cópia. No que respeita à identificação de fornecedores, e tal como anteriormente anunciado pela Recorrente, a sua anonimização foi mantida com base nos fundamentos que, por simplicidade, abaixo se reproduzem – cfr. Resposta de 8 de Novembro, para a qual a Resposta da MCH de 15 de Março remete: A MCH começa por salientar que, pelas razões já avançadas na sua resposta de 25.10.2018 quanto à identificação concreta de cada fornecedor do Top 5, a única solução viável à protecção da confidencialidade é a truncatura total do nome do fornecedor. Trata-se, aliás, de matéria que se afigurou à MCH tão evidentemente merecedora de protecção nesta sede, que a questão específica da identificação concreta de cada fornecedor não foi sequer alvo de qualquer pedido de esclarecimento à AdC. No entanto, tendo a AdC manifestado o seu entendimento que a identificação concreta de cada fornecedor do top 5 (em



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

termos de vendas ou de compras) seria a solução a adoptar na VNC relativa a Co-Visados, cumpre reforçar desde já para as razões pelas quais a MCH entende que uma tal solução viola frontalmente o seu direito à protecção de segredos de negócio. Desde logo, está em causa informação que releva o teor de matéria de relações contratuais privadas e que são tipicamente segredo de negócio das empresas. Não se ignora que, no contexto de uma actividade de distribuição retalhista, o mercado em geral tem alguma percepção – atenta a exposição pública de produtos nas prateleiras de um distribuidor retalhista – quanto a quem é o produtor do bem ou o titular da marca em questão. No entanto, essa percepção pública difusa (e que nem sempre corresponde à contraparte do distribuidor nos contratos de fornecimento) está longe de poder ser equiparada ao detalhe que a AdC aqui pretende ver divulgado. Ora, a tutela da confidencialidade quanto à identificação dos fornecedores tem de ter em conta o contexto concreto da informação que se pretende revelar. No caso em apreço, estão em causa tabelas com dados detalhados de venda e de compras por fornecedor. Essas tabelas, tal como a AdC as pretende ver divulgadas, apresentam o posicionamento relativo, em cada ano questionado, para cada uma das tipologias de produtos questionadas (incluindo com detalhe de vendas ou compras entre produtos MDF e MDD) dos diferentes fornecedores no Top 5 e das variações existentes entre principais fornecedores (e respetivo posicionamento relativo) de ano para ano e em função das vendas retalhistas ou das compras da MCH. Ora, a representatividade de fornecedores determinados (individualizados e identificáveis) na estrutura de compras ou de vendas de determinado retalhista constitui evidentemente segredo de negócio deste e a sua divulgação nos moldes pretendidos pela AdC, uma violação frontal desse segredo e fonte de enorme prejuízo para a MCH. Mais ainda, o conhecimento desta informação permite aos Co-Visados inferir aspectos relevantes da política comercial e da estratégia de negociação e vendas da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Municipio, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

MCH, por exemplo, a estrutura mais ou menos concentrada do seu aprovisionamento e das suas vendas, a maior ou menor dependência perante certos fornecedores/produtos e ainda, perante a comparação entre principais fornecedores em termos de compras e em termos de vendas, inferir igualmente a maior ou menor competitividade desta em termos de compras e de vendas ou maior ou menor aposta comercial ou promocional em determinados produtos/marcas. A comparação, por cada um dos Co-Visados, desses dados com os seus próprios dados nos mercados/produtos em questão permite-lhes, no caso de Co-Visados concorrentes da MCH, utilizar essa informação em benefício próprio no contexto de negociações com esses fornecedores ou na adopção de decisões quanto ao seu posicionamento comercial no mercado retalhista. No que respeita à Co-Visada Unicer (tanto quanto é do conhecimento da MCH, a designação actual desta Co-Visada é 'Super Bock Group') permite-lhe ter acesso a informação detalhada sobre a relação comercial da MCH com os seus concorrentes directos, que aquela pode usar em seu benefício em sede de negociações com a MCH (enfraquecendo a posição e força negocial da MCH perante o Super Bock Group) ou na adopção de decisões quanto ao seu posicionamento comercial como fornecedor no mercado do aprovisionamento. Acresce recordar igualmente a existência de dano para os demais fornecedores identificados nas tabelas em causa, terceiros em relação ao processo, mas que poderão ver as suas eventuais relações com concorrentes (aqui Co-Visados) da MCH afectadas. A Co-Visada Super Bock Group passaria a ter conhecimento de realidades, ordens de grandeza e dinâmicas de evolução dos negócios entre a MCH e esses seus principais concorrentes sem a mesma informação ou informação análoga estar ao dispor destes, o que proporcionaria ao Super Bock Group uma assinalável vantagem competitiva face àqueles, o que não se deixaria de reflectir negativamente na sua relação comercial dos mesmos com a MCH. A extrema sensibilidade da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

matéria relativa à identificação concreta de fornecedores – e que justifica, no caso em apreço a sua truncatura completa – está aliás em linha com a abordagem seguida pela Comissão Europeia e evidenciada no seu documento “Informal Guidance Paper on confidentiality claims” em que a identificação concreta dos fornecedores é uma das informações exemplificada como estando sujeita a truncatura. Tendo em conta o que antecede, a MCH entende que a truncatura completa – perante os Co-Visados - da identificação de cada um dos fornecedores que integra o teu Top 5 de compras e vendas por produto é a única solução que acautela devidamente o seu direito à preservação de segredos de negócios e cuja protecção é igualmente missão e dever da AdC. A MCH não deixará, pois, de ponderar, caso a isso se veja compelida, o recurso a todas vias que legalmente lhe assistem para assegurar o respeito e preservação por esta sua informação confidencial.”.

76. Acrescenta a Recorrente que apresentou várias explicitações dos perigos e danos inerentes à identificação concreta dos seus fornecedores, seguindo, para o efeito, a abordagem e as orientações da Comissão Europeia na matéria (vejam-se ainda as explicações dadas na Resposta MCH de 25 de Outubro, citada no artigo *Erro! A origem da referência não foi encontrada.*) (esta última admitindo a eliminação de identificações relativas a cada fornecedor/cliente ou parceiro negocial – cfr. no *DG Competition informal guidance paper on confidentiality claims*², de Março de 2012).

77. Por fim, esclarece a Recorrente que na decisão impugnada a AdC indeferiu as confidencialidades relativas à identificação de cada um dos fornecedores do TOP 5 manifestando, pela primeira vez, o entendimento de que reputava a informação em causa essencial ao exercício dos direitos de defesa dos Co-

² Disponível em http://ec.europa.eu/competition/antitrust/guidance_en.pdf, página 7.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

Visados e remetendo, além disso, para a formulação genérica utilizada em todos os casos em que a AdC pretende indeferir confidencialidade com fundamento na inexistência de segredo de negócio, a que retornaremos abaixo. Não obstante, verifica-se que, na NI entretanto notificada aos Visados no processo, apenas consta informação relativamente ao fornecedor aqui concretamente Co-Visado, mas já não quanto a qualquer dos demais fornecedores relevantes e constantes dos respectivos Top 5, o que contraria a ideia da “essencialidade” da concreta identificação dos mesmos e, por isso ainda menos se comprehende por que motivo insiste a AdC no indeferimento destes pedidos.

78. Vejamos. Também esta questão já foi analisada no apenso G, não havendo razões para alterar o entendimento então adotado.
79. Assim, a AdC invoca, nas alegações de recurso, que “*a informação relativa a fornecedores é considerada pública, na medida em que tal informação não constitui segredo de negócio, bastando uma simples deslocação às grandes superfícies para identificar as empresas/marcas que as fornecem*”.
80. Não se concorda totalmente. É claro que há fornecedores fáceis de identificar neste setor da distribuição, porque são incontornáveis ou facilmente identificáveis nas superfícies comerciais. Mas não se pode assumir que seja assim para todos os fornecedores, com base no argumento da AdC, pois não é razoável admitir uma vigilância contínua, nos postos de abastecimento e superfícies das empresas do setor da Recorrente, que consiga recolher toda a informação relevante. Nesta medida, à partida e de acordo com parâmetros de normalidade e razoabilidade, perfeitamente válidos neste caso, dever-se-á aceitar que o fornecedor é um elemento que merece proteção, pois o conhecimento deste elemento pode conduzir ao seu aproveitamento por



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

concorrentes, outros fornecedores e terceiros em prejuízo da Visada, a não ser que haja razões específicas para se concluir em sentido contrário, nomeadamente as razões referidas.

81. No caso concreto, há, pelo menos, um fornecedor da Recorrente que não consubstancia qualquer segredo, designadamente a Super Bock. Contudo, o problema relativamente à informação em causa não estava apenas na revelação da identidade dos fornecedores, mas dos cinco principais fornecedores, com indicação de volumes de venda, permitindo perceber o seu posicionamento relativo, o que é informação claramente muito sensível. Nesta medida, concorda-se com a Recorrente no sentido de que deveria ser ocultada a identificação dos fornecedores.
82. Não obstante a conclusão alcançada, ainda assim as tabelas apresentadas pela Recorrente não podem ser aceites, pois os intervalos apresentados não são minimamente aceitáveis, pois não têm variações e apresentam apenas um limite máximo significativamente distante dos valores reais e não se considera justificado que intervalos mais próximos seriam suscetíveis de gerar sérios prejuízos à Recorrente, face à ocultação da identidade dos fornecedores.
83. Quanto aos **procedimentos internos de gestão, armazenamento, acessibilidade e bem assim de conservação e/ou recuperação de dados**, alega a Recorrente que na decisão impugnada de 18 de março a AdC nega qualquer protecção a segmentos relativos a procedimentos internos de gestão, armazenamento, acessibilidade, bem assim de conservação e/ou recuperação de dados, referidos na 6.ª Resposta, mais propriamente na 1.ª nota de rodapé referente à questão n.º 5, bem como na 1.ª parte do segundo parágrafo da resposta à questão n.º 6.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

84. Mais acrescenta que a justificação apresentada pela Recorrente para fundamentar a necessidade de tratamento confidencial dos segmentos truncados resume-se ao seguinte: “*a MCH entende que é informação merecedora de protecção de confidencialidade, tendo em conta que o conhecimento dessa informação pelos Co-Visados ou Terceiros é passível de causar dano à MCH, por um lado, porque a "expertise" em termos de acesso e tratamento de dados de mercado constitui uma vantagem competitiva que pode ser aproveitada pelos demais Co-Visados ou por Terceiros (ai se incluindo outros fornecedores e concorrentes da MCH que não os Co-Visados) para ajustar e melhorar (em linha com o que faz a MCH ou por contraponto com os procedimento desta) os seus próprios procedimentos de avaliação e análise do mercado; por outro lado, porque a política interna da empresa em termos de acesso, manutenção e tratamento de dados de gestão (e concretamente, o conhecimento de eventuais condicionantes no acesso a dados de gestão) pode ser indevidamente aproveitado por fornecedores que são contraparte da MCH em proveito próprio e em prejuízo desta.*”

85. Salienta ainda que é *inegável que os recursos tecnológicos de uma empresa são, hoje, um grande factor de competitividade no mercado, devendo, portanto, permanecer salvaguardados pelo segredo de negócio, na medida em que são vantagens competitivas indesmentíveis. Além do mais, o conhecimento por outrem do modo como a Recorrente gere internamente os seus dados permite um grau de transparência quanto à sua maior ou menor capacidade em termos de tratamento de informação e análise de mercado, do qual os seus concorrentes se podem aproveitar em benefício próprio e em prejuízo da Recorrente. Aliás, num dos segmentos truncados, a Recorrente dá conta, justamente, das tarefas que tem especificamente que empreender para poder dar resposta à solicitação da AdC, colocando em evidência os seus*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

constrangimentos internos quanto ao acesso à informação em causa e o facto de estarem em causa dados relativos a certos mercados que a MCH não trata, o que agrava o potencial de dano inerente ao conhecimento dessa informação pelas Co-Visadas suas concorrentes mas também por Terceiros (que poderão ser outros concorrentes ou fornecedores). Além disso, também o conhecimento dessa informação pelo seu fornecedor (a Co-Visada Super Bock Bebidas, SA) compromete o posicionamento negocial futuro da Recorrente perante esta que poderá aproveitar-se dessa assimetria informativa para condicionar o seu comportamento negocial e comercial face à Recorrente. A AdC não efectuou qualquer apreciação concreta dos vários argumentos da Recorrente, antes se limitando a indeferir essa mesma classificação de confidencialidade, tanto para Co-Visados como para Terceiros, com o fundamento que “a informação em causa não é susceptível de constituir segredo de negócio ou outro tipo de informação comercialmente sensível e, por isso, confidencial, por não ter ficado demonstrado que a sua divulgação pública ou mera transmissão a pessoas diferentes daquelas que as forneceram ou que delas tenham tomado conhecimento é susceptível de lesar gravemente os interesses da empresa, não devendo a mesma ser protegida”.

86. Vejamos. Esta questão também já foi analisada no apenso G, não havendo razões para alterar o entendimento.
87. Assim, em geral o conhecimento dos procedimentos internos de gestão, armazenamento, acessibilidade, conservação e/ou recuperação de dados podem conter informação que merece ser protegida pelas razões avançadas pela Recorrente. Contudo, os parâmetros de normalidade e razoabilidade não permitem aqui afirmar mais do que isso, pois tudo dependerá do tipo de informação e da sua relevância para a capacidade competitiva da empresa. E,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

neste plano, considera-se que a fundamentação avançada pela Recorrente não é suficiente, pois pese embora da mesma resultem limitações, nos seus sistemas informáticos, quanto à informação que armazena e trata e quanto ao tipo de análises que efetua não se pode concluir que a informação que lhe falta ou que tem dificuldade em recuperar ou as análises que não empreende sejam de tal forma relevantes que lhe retirem capacidade competitiva e que, consequentemente, a sua divulgação lhe causaria um prejuízo sério.

88. Em face do exposto, falece a pretensão da Recorrente.

*

Quanto à cominação vertida no ponto 6. da decisão impugnada:

89. Alega a Recorrente que, na decisão impugnada, a AdC, após explicitar o sentido da sua Decisão Final, informa a Recorrente que esta deverá “(...) submeter no prazo de 2 dias úteis, versões não confidenciais, para Co-Visadas e terceiros, dos documentos reformuladas de acordo com a decisão Final da AdC constante do presente Ofício.” O que antecede é seguido da seguinte cominação, vertida no ponto 6. da Pronúncia de 18 de Março, nos seguintes termos: “6. A não submissão das respectivas versões não confidenciais nos termos indicados determinará, de acordo com o n.º 4 do artigo 30.º da Lei da Concorrência, que os documentos/informações em causa sejam considerados não confidenciais”.
90. Mais alega a Recorrente que *apesar de deferir as classificações de confidencialidade propostas pela Visada, a AdC informa-a de que, se não apresentar novas versões não confidenciais totalmente de acordo com a sua proposta – o que é relevante no caso de documentos contendo segmentos deferidos e segmentos indeferidos – divulgará, aberta e irrestritamente, toda a informação, seja confidencial ou não. E fá-lo apesar de, conforme veremos abaixo, neste caso concreto, (i) as sugestões de revisão da documentação serem parcialmente ininteligíveis e de (ii) a AdC ter já à sua disposição os meios para*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

disponibilizar as versões não confidenciais na versão por si admitida (e que apenas parcialmente coincide com a pretendida pela Visada).

91. Considera a Recorrente que a AdC faz, neste ponto, *uma interpretação e aplicação da norma constante do n.º 4 do artigo 30.º da LdC ao caso em apreço manifestamente ilegais, porque a lei é omissa quanto ao que sucede nos casos em que, tendo a empresa procedido a tal identificação, justificação e apresentação da cópia respectiva, aquela for, não obstante, confrontada com a discordância parcial da AdC relativamente a tal classificação.* A esse propósito, o legislador limitou-se a prever, no n.º 5 do artigo 30.º que a AdC comunicará à sua discordância, total ou parcial, com o pedido de confidencialidade solicitado, nada dizendo quanto ao processado posterior. *Ora, na ausência de disposição legal a esse propósito, afigura-se não só ilegal mas, igualmente, manifestamente excessiva e desproporcionada, a solução adoptada pela AdC que consiste em apenas admitir tais confidencialidades se e na medida em que o Visado lhe entregue uma VNC nos exactos termos pretendidos pela AdC, transferindo integralmente para o Visado, portanto, o ónus de finalização do documento em causa, Independentemente do ónus envolvido nessa elaboração, da possibilidade de a AdC proceder, ela própria a adaptações ao documento em causa ou das objecções suscitadas pelo Visado à solução preconizada pela AdC.* O que significa, na prática, que a AdC não respeitará a confidencialidade dos segmentos por si já reconhecidos se o Visado não proceder à elaboração e entrega do documento final tal como reclamado pela AdC.

92. Esclarece ainda a Recorrente que, *perante a cominação constante do n.º 4 do artigo 30.º da LdC veio, na sua Resposta de 20 de março, não obstante, proceder à junção de versões parcialmente revistas das VNCs para Co-Visados*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

e para Terceiros, fê-lo com várias ressalvas, acrescentando que a Recorrente identificou as informações que considera confidenciais, fundamentou extensivamente essa identificação, respondeu ao sentido provável de indeferimento comunicado pela AdC com fundamentação adicional das confidencialidades assinaladas e forneceu versões não confidenciais dos documentos e, inclusivamente, reviu essas versões na sequência de solicitações da AdC, tendo enviado versões editáveis das mesmas após as pronúncias finais da AdC, o que fez, por um lado, perante a impossibilidade de “adivinhar” quais os intervalos de valor ou descrições que esta considerava, em concreto, adequados a cada segmento quantitativo indeferido e, por outro lado, por uma discordância de princípio quanto à questão da identificação dos fornecedores.

93. Mais sustenta a Recorrente que a AdC, ao considerar passíveis de divulgação, na sua versão original (com a informação confidencial integralmente revelada), todos os documentos que não lhe tenham sido novamente apresentados em resposta à cominação vertida no ponto 6. da Pronúncia de 18 de Março deixa totalmente desprotegido o direito da recorrente à protecção do seu segredo de negócio, com base numa actuação ilegal e contrária aos deveres de colaboração que sobre si impendem enquanto autoridade administrativa e, bem assim, contrária aos princípios da justiça, da razoabilidade e da boa-fé, princípios estes que enquanto princípios gerais da actividade administrativa, ainda assim se aplicam à AdC, enquanto entidade administrativa independente, e nos termos da remissão dos seus estatutos (artigo 2.º do Decreto-Lei 125/2014) para o disposto na Lei Quadro das entidades reguladoras – Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto – lei que, no n.º 2 do artigo 5.º, remete para o disposto no Código de Procedimento Administrativo (CPA).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

94. Por fim, *defende que a norma prevista no artigo 30.º, n.º 4, da Lei da Concorrência, quando interpretada no sentido de que a não apresentação, por parte da Visada, de uma nova versão não-confidencial dos documentos em consonância com a interpretação da AdC da respectiva confidencialidade, permite a divulgação integral dos documentos na sua versão originária, como se não fossem confidenciais, quando a AdC já reconheceu parcialmente a sua confidencialidade, é inconstitucional, por violação do princípio da proporcionalidade e do direito à tutela do segredo de negócio, seja na sua configuração enquanto direito à privacidade das empresas, seja na sua configuração enquanto decorrência do direito de propriedade privada, nos termos do disposto nos artigos 18.º, n.os 1 e 2, 26.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 12.º, n.º 2, e 62.º, n.º 1 da Constituição, o que aqui expressamente se invoca.*
95. Vejamos. Se bem se percebe a alegação da Recorrente, conjugada com a pretensão final que formula, o que a mesma pretende que, com base nos argumentos que invoca, se aceitem as versões não confidenciais que apresentou.
96. A aceitação das versões não confidenciais, na sua totalidade, implicaria aceitar versões não confidenciais com ocultação de segmentos que não deveriam estar ocultados para preservação dos segmentos classificados como segredos de negócio. Tal não é aceitável, nem legalmente possível à luz da publicidade do processo e do direito de defesa, pois dos artigos 32.º, n.º 1, e 33.º, n.º 4, ambos do NRJC, retira-se a conclusão de que tais interesses apenas podem ser restringidos em relação a informações classificadas como confidenciais.
97. Dir-se-á, em alternativa e conforme sugere a Recorrente: a AdC passaria a ter o ónus de alterar as versões não confidenciais de molde a garantir a proteção das informações que ela própria já admitiu consubstanciarem um segredo de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

negócio e em relação às quais tem um dever de garante – cf. artigo 30.º, n.º 1, do NRJC - tanto mais que a Recorrente parece ter-lhe fornecido uma versão editável das versões não confidenciais. Esta possibilidade também não é aceitável, desde logo porque não está compreendida na concreta pretensão formulada, a final, pela Recorrente. Para além disso, o dever de garante que recai sobre a AdC surge após o cumprimento pelo sujeito interessado ter cumprido os ónus plasmados no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, entre os quais se inclui o ónus de elaboração de versões não confidenciais. Ou seja, é ao sujeito que pretende beneficiar do regime que compete elaborar versões não confidenciais, sob pena de aplicação do disposto no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC.

98. Estas são as soluções que resultam da aplicação dos normativos legais pertinentes. Afirma, contudo, a Recorrente que existe uma lacuna nos casos de deferimento parcial dos pedidos de confidencialidade e que, por conseguinte, a solução para estes casos não é a mesma que resulta das normas indicadas, em particular do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, cuja aplicação seria desproporcional e, nessa medida, inconstitucional. Vejamos.
99. Aqui há que efetuar uma distinção importante entre duas hipóteses. Assim, primeira hipótese consiste na aplicação da combinação prevista no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, a segmentos de uma versão não confidencial que preenchem todos os ónus (ónus de indicação, ónus de fundamentação e ónus de apresentação do descritivo) devido à circunstância de, em relação a outros pedidos de confidencialidade relativos ao mesmo documento, o sujeito interessado não ter cumprido algum dos ónus. A segunda hipótese consiste na aplicação da combinação prevista no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, aos segmentos de confidencialidade que cumprem o ónus de fundamentação, mas não cumprem o ónus de elaboração do descritivo. A Recorrente alude à discordância parcial da AdC, mas não esclarece qual das hipóteses está a considerar ou se está a



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

considerar as duas, sendo certo que a questão de constitucionalidade que invoca se ajusta tanto a uma hipótese como à outra, pelo que ambas serão analisadas.

100. Começaremos pela segunda hipótese, porque a solução que se dará à mesma, do ponto de vista da compatibilidade da norma com o princípio da proporcionalidade, permitir-nos-á identificar, com maior precisão, aquilo que a primeira hipótese tem de específico.
101. Assim, analisando a segunda hipótese constata-se que a solução não é diferente consoante estejamos perante um deferimento parcial ou total. Quer num caso, quer no outro, do que se trata é do não cumprimento de todos os ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, relativamente ao mesmo pedido de confidencialidade ou ao mesmo segmento. Hipótese que cai sempre na previsão do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC. Por conseguinte, questionar a proporcionalidade desta hipótese, no contexto de um deferimento parcial, é o mesmo que questionar a proporcionalidade do artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, em si mesmo e aplicável também no caso de deferimento total.
102. Posta a questão nestes termos – quanto a esta segunda hipótese – a conclusão que se extrai é que a norma – que exige a verificação cumulativa dos três ónus, bastando a falta de um para não conduzir à proteção de confidencialidade – é compatível com o referido princípio da proporcionalidade, pelas razões que se passam a expor.
103. A proteção dos segredos de negócio, no processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, é concedida, conforme já referido, num contexto de conflito com outros interesses juridicamente protegidos, designadamente os interesses garantidos pela publicidade do processo e o direito de defesa. Para além disso, o procedimento previsto para a proteção dos



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

segredos de negócio afeta a marcha do processo de contraordenação, o que, por sua vez, pode conflitar com os próprios fins públicos de defesa da concorrência visados através da punição das práticas restritivas da concorrência. O que significa que o procedimento de proteção de confidencialidades não se pode prolongar indefinidamente ou de forma desrazoável.

104. Isto significa que não se trata de proteger ou de reconhecer de forma isolada os segredos de negócio em si mesmos, mas trata-se de os proteger num contexto ou num ambiente processual específico, em confronto com outros interesses com, pelo menos, igual dignidade jurídica. Por conseguinte, a mera possibilidade, em abstrato, de não ser concedida proteção a um segredo de negócio, neste contexto ou ambiente processual específico, não é algo que se possa ter por liminarmente arredado, à luz do princípio da proporcionalidade. Dito ainda de outra forma: do regime previsto no artigo 30.º, do NRJC, interpretado e integrado conforme à Constituição, não se extrai o princípio inexorável de que um segredo de negócio nunca possa ser revelado sem restrições. Isto significa que pode acontecer haver revelação efetiva de segredos de negócio em processos de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, sem que isso padeça de qualquer desproporção constitucionalmente inaceitável.

105. Esclarecida esta premissa, a questão está evidentemente em saber quando é que tal resultado é aceitável. Ora, este resultado é aceitável quando o sujeito que formula o pedido não cumpre os ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC e dispõe de condições razoáveis para os cumprir. Efetivamente, a exigência dos ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, enquanto correspondente ao regime de proteção e de aplicação cumulativa, é, em face de condições razoáveis de cumprimento, uma solução compatível com o princípio da proporcionalidade,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

pois é proporcional exigir do sujeito que pretende beneficiar do regime que colabore na conciliação do seu direito com os demais direitos e/ou interesses afetados.

106. Clarificado este segundo ponto, a última questão que resta consiste em saber se se verificam ou não essas condições razoáveis suscetíveis de garantir o cumprimento dos ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, em moldes compatíveis com o princípio da proporcionalidade. Considera-se que sim. Vejamos porquê.
107. Assim, a primeira condição está na concessão de prazo para o cumprimento dos ónus, previsto no artigo 30.º, n.ºs 2 e 3, do NRJC, que foi cumprida.
108. A segunda condição reside no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC. Retira-se desta norma que, antes da prolação da decisão final relativa ao pedido de confidencialidades, a AdC tem de permitir o exercício do contraditório. Para melhor determinar o alcance desta norma importa tecer duas notas prévias de grande relevo.
109. A primeira nota consiste no seguinte: o cumprimento dos ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, não é uma decisão discricionária da AdC, ou seja, uma informação não é um segredo de negócio por ser assim classificada pela AdC. Ou um descriptivo não está correto por ser assim considerado pela AdC. Do que se trata é de conceitos legais e de uma atividade de pura subsunção dos factos à lei, sendo a decisão da AdC uma (primeira) expressão do direito e não uma atividade discricionária criadora e livre.
110. A segunda nota, conexa com a primeira, traduz-se no seguinte: não há vários descriptivos possíveis em relação ao mesmo segmento de confidencialidade. Ou seja, o conteúdo dos descriptivos não é um ato de escolha discricionária perante



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

várias possibilidades ou uma espécie de procedimento estratégico, com propostas e contrapropostas, destinado a perceber até onde é que a outra parte está disposta a ir em termos de revelação/ocultação de informação. É um ato de subsunção dos factos à lei e, nessa medida, só há um descriptivo que cumpre, de forma ótima, a conciliação de todos os interesses em confronto. Em consequência, o sujeito interessado, quando apresenta um descriptivo deve fazê-lo no pressuposto de que esse é o único descriptivo possível, isto é, no pressuposto de que a revelação de mais informação seria insustentável do ponto de vista da conciliação com os seus direitos inerentes à proteção dos segredos de negócio.

111. Considerando estes dois pontos, o cumprimento do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, no que respeita ao ónus de apresentação dos descriptivos, destina-se a revelar ao sujeito interessado as razões pelas quais a AdC não concorda com os descriptivos apresentados, de modo a que o mesmo, discordando dessas razões, as possa refutar ou, concordando, possa alterar as versões não confidenciais em conformidade.

112. Alega a Recorrente que as indicações fornecidas pela AdC são ininteligíveis, desconhecendo os intervalos que a mesma está disposta a aceitar. Quanto a isto impõe-se esclarecer o seguinte: a insuficiência ou ininteligibilidade da informação prestada pela AdC, nos termos e para os efeitos do artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, consubstanciará uma irregularidade, que carece de arguição perante a AdC - cf. artigos 118.º, n.º 2 e 123.º, n.º 1, ambos do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Adicionalmente, caso a AdC altere o sentido da sua decisão (nomeadamente por ter considerado, no primeiro sentido provável de decisão, que faltava o ónus de fundamentação e ter concluído depois pela falta do ónus de apresentação do descriptivo) tem de dar novamente cumprimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, sob pena de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

irregularidade processual, por preterição do exercício do contraditório prévio, que deve ser arguida pelo interessado perante a AdC – cf. artigos 118.º, n.º 2 e 123.º, n.º 1, ambos do CPP, *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. Para além disso, a AdC, tal como todos os sujeitos processuais, está sujeita ao princípio geral da cooperação, plasmado no artigo 7.º, do Código de Processo Civil (CPC), *ex vi* artigos 4.º, do CPP, 41., n.º 1, do RGCO, e 13.º, do NRJC. À luz deste princípio admite-se que a AdC possa ter o dever de fornecer (oficiosamente ou a pedido) indicações mais precisas quanto ao conteúdo dos descritivos, nomeadamente no que respeita aos intervalos. Contudo, apenas será assim nos casos ou hipóteses em que a AdC disponha de elementos suficientes para o efeito, designadamente quando estão em causa valores cuja relevância não varia de forma significativa de caso para caso, como sucede com as quotas de mercado, ou quando já dispõe de informação suficiente no caso concreto para poder fornecer indicações, como sucede no caso e como sucede, em regra, quando a AdC dá cumprimento ao artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, pois neste momento já conhece o teor da informação reputada como confidencial. O não cumprimento deste dever por parte da AdC consubstancia uma irregularidade processual, nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do CPP, que deve ser arguida perante a AdC. A Recorrente não procedeu nestes termos.

113. Cumprido o artigo 30.º, n.º 5, do NRJC, ou supridas todas as irregularidades suscetíveis de comprometer o seu cumprimento ou, ainda, superadas face à sua não arguição pelo sujeito interessado, este dispõe ainda da possibilidade de impugnar judicialmente a decisão da AdC, o que a Recorrente fez.

114. É claro que há um problema paralelo que gera uma entorse de bastante impacto no regime de proteção dos segredos de negócio. O problema está no efeito do recurso. Neste ponto em particular reside, na aplicação prática feita pela AdC, a maior desproteção do regime de proteção dos segredos de negócio, suscetível de



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

condicionar, agora sim, de forma desproporcional e inaceitável, os interesses subjacentes aos segredos de negócio, na medida em que a posição assumida pela AdC determinará, em termos práticos, a divulgação, ainda que provisória, das informações. Contudo, este problema não se reporta ao mérito do presente recurso, especificamente ao cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 30.º, do NRJC.

115. Face ao regime descrito, a aplicação, no final do procedimento, da cominação prevista no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, relativamente aos casos em que não há cumprimento do ónus de apresentação de descritivos, apesar de ter sido cumprido o ónus de fundamentação, não é desproporcional, sendo de salientar que a falênciam de uma qualquer condição, no procedimento, destinada a permitir o cumprimento do referido ónus não tem o efeito pretendido pela Recorrente de aceitação de versões não confidenciais que ocultem segmentos que não merecem a classificação de segredos de negócio, pelas razões já referidas. A falha de uma das condições deverá ser suprida mediante a arguição das irregularidades respetivas, oportunidade que a Recorrente teve, mas que não utilizou.
116. Passemos, agora, para a análise da primeira hipótese. Retira-se de tudo o que se disse a propósito da segunda hipótese que o resultado final de divulgação de informações que consubstanciam segredos de negócio não é, só por si e no contexto específico de um processo de contraordenação por práticas restritivas da concorrência, inaceitável do ponto de vista constitucional. Tais asserções são válidas também para a hipótese em análise. Por conseguinte, também aqui tudo depende do sujeito interessado ter cumprido os ónus previstos no artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, quando dispôs de condições razoáveis para os cumprir.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

117. Nesta medida, aquilo que esta primeira hipótese pode ter de omissa e carecido de regulação apenas poderá dizer respeito a estas condições, já não à combinação prevista no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, sendo certo que é esta que a Recorrente visa evitar.

118. Explicitando melhor: a especificidade do primeiro complexo de casos consiste na circunstância de, em virtude de um documento conter ou agregar – por mero acaso ou qualquer outra razão não relevante – mais do que um pedido de confidencialidade, a necessidade de proteção de uma parte do documento, que cumpre todos os ónus, pode compelir ou condicionar o sujeito processual em relação à parte controvertida. Esta especificidade, que torna esta hipótese diferente das demais, justifica que se coloque a seguinte questão: deve ser possível ao sujeito interessado garantir a proteção de cada um dos pedidos de confidencialidade autonomamente, sem comprometer uns face à posição que assume quanto aos outros ou face ao sentido da decisão que venha a ser proferida? Refletindo melhor sobre esta questão, a resposta não pode deixar de ser afirmativa, pois a agregação no mesmo documento de mais do que um pedido confidencial pode ser meramente acidental, por acaso ou qualquer outra razão irrelevante.

119. Sendo assim, a questão que se coloca consiste em saber como é que o sujeito interessado deve proceder nesses casos ou de que forma se deve garantir a proteção da informação não controvertida ou da informação que, no final, cumpre todos os ónus, na hipótese de haver segmentos que não cumprem.

120. Uma possibilidade seria exigir ao sujeito interessado a apresentação de versões não confidenciais subsidiárias, quando é dado cumprimento ao disposto no artigo 30.º, n.º 5, do NRJC. Contudo, esta possibilidade, como regra, é desproporcional, pois, a não ser em casos muito simples, pode-se traduzir num



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

procedimento extremamente complexo, que implicará não a apresentação de uma só versão não confidencial, mas a apresentação de tantas versões quantas as possibilidades de desfecho do procedimento. Consequentemente, considera-se que deve ser dada ao sujeito interessado a possibilidade de, nesses casos de deferimento parcial com as características referidas, apresentar, após a prolação da decisão final e num prazo razoável, uma versão não confidencial, que garanta a proteção dos segmentos em relação aos quais se consideraram cumpridos todos os ónus. Repare-se, não se trata de reiniciar o procedimento, permitindo a reformulação dos descritivos não aceites, pois quanto a estes aplicam-se as asserções tecidas a propósito da segunda hipótese acima analisada e a discussão termina com a primeira decisão final. Trata-se de permitir que o sujeito interessado possa apresentar versões não confidenciais que garantam apenas a proteção dos segmentos relativamente aos quais se consideraram cumpridos os três ónus. Caso não o faça é totalmente proporcional, face a todas as asserções tecidas, a aplicação da combinação plasmada no citado artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, na medida em que foram concedidas ao sujeito interessado condições razoáveis para dar cumprimento aos ónus que impediam sobre si.

121. Fazendo a aplicação destes parâmetros ao caso concreto, constata-se que a AdC, na decisão impugnada, procedeu nos termos descritos.
122. Adicionalmente, a pretensão da Recorrente, por via do presente recurso, esgota-se na admissão das versões já apresentadas, que não podem ser admitidas, pois não é possível, conforme já referido, a aceitação, na totalidade, da versão não confidencial e a aceitação em parte não consubstancia um *minus* em relação à pretensão da Recorrente, na medida em que não se basta com o aproveitamento parcial da versão não confidencial elaborada e com a informação constante nos autos, pois implica a prática de atos adicionais, designadamente a apresentação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr. Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

de uma nova versão não confidencial. Por fim, a Recorrente não formula nenhum pedido concreto nesse sentido, ou seja, a Recorrente não pede ao Tribunal que lhe seja permitido apresentar versões não confidenciais com proteção apenas dos segmentos em relação aos quais se considerem cumpridos todos os ónus.

123. É certo que a Recorrente, no recurso, propôs o seguinte: “*Sem prejuízo, a Recorrente, não obstante considerar que os intervalos de valor apresentados são os únicos que acautelam o seu segredo de negócio, está disponível para, sendo outro o entendimento deste douto Tribunal, proceder à elaboração de novas VNCs, a solicitação*”. Contudo, para além de não formular uma pretensão concreta, pois não especifica os intervalos, o que estaria em causa, na hipótese referida no parágrafo precedente, seria a elaboração de versões não confidenciais apenas com proteção dos segmentos em relação aos quais se consideraram cumpridos todos os ónus e não reiniciar a discussão em torno dos segmentos não admitidos, por não cumprimento dos ónus.
124. Em face de todo o exposto, não assiste razão à Recorrente, sendo também improcedente a questão de constitucionalidade material por si arguida.

*

Do tratamento discriminatório dado ao segredo de negócio da Recorrente:

125. Alega, por fim, a Recorrente que a aplicação que a AdC faz do artigo 30.º do NRJC, em especial do seu n.º 4, “*impressiona ainda pela gritante discriminação que cria entre Co-Visados quanto ao tratamento da respectiva informação confidencial e que se traduz fundamentalmente no seguinte: uma empresa que, como a Recorrente, tenha contestado os indeferimentos da AdC e não haja pactuado com a interpretação ilegal que esta faz do n.º 4 do artigo 30.º, vê a totalidade da sua informação confidencial posta a nu na NI. Pelo contrário, uma empresa que opte por não contestar a abordagem da AdC em*



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

matéria de confidencialidade ou que dê cumprimento à combinação constante do artigo 30.º, n.º 4, vê a confidencialidade da sua informação preservada. Esta discriminação gritante pode ser aferida, a título de exemplo, na NI, perante informação quantitativa como sejam volumes de negócios, compras e vendas ou quotas, isto é, informação cuja confidencialidade é aceite pela AdC, estando apenas em disputa a afinação dos concretos intervalos de valor que devem substituir aquela informação. Foi já aqui ilustrada a divergência de entendimento entre a Recorrente e a AdC a propósito dos intervalos de valor a utilizar e a forma como a Recorrente procurou ultrapassar o impasse gerado pela combinação que lhe foi dirigida no ponto 6 da Pronúncia de 18 de Março. Ora, a AdC, perante a não disponibilização, pela Recorrente, de VNCs de acordo com o sentido da sua decisão final, considerou toda a informação constante da referida comunicação perdida a natureza de "confidencial" e divulgou-a integralmente na NI. Veja-se, para este efeito, nomeadamente: a) Representatividade da Super Bock na facturação da MCH em cada um dos mercados do produto tratados no pedido de informações de 3 de Julho e para cada um dos anos do período 2010-2017 (tabela 8, página 45 da NI); b) Volume de negócios da MCH em cada um dos mercados do produto tratados no pedido de informações de 3 de Julho e para cada um dos anos do período 2010-2017 caracterizadores da posição da relativos à relação valores (tabela 12 da página 47 da NI). Note-se que as tabelas em causa não são sequer a cópia de tabelas pré-existentes a partir dos documentos da Recorrente, mas sim tabelas elaboradas pela própria AdC, com base nos valores constantes da resposta da Recorrente, ou seja, valores que a AdC optou deliberadamente por retirar, integralmente, da versão confidencial da 6.ª Resposta da MCH, mesmo nos casos em que os intervalos de valor vertidos na VNC estavam notoriamente de acordo com as orientações expressas da AdC (como é o caso dos intervalos de valor de 10%) e que esta tinha já aceite em outros processos. Para além disso,



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

a AdC colocou na versão não-confidencial do processo, copiável por qualquer Co-Visado mediante requerimento, o teor integral de todas as respostas remetidas pela Recorrente e por esta classificadas como confidenciais. O que antecede torna bem evidente que a AdC usa a prerrogativa do artigo 30.º n.º 4 da LdC como penalização/sanção à empresa que não se conforme com a abordagem da AdC em matéria de confidencialidades, deixando-a sem qualquer salvaguarda dos seus segredos de negócio. Aliás isso mesmo é ainda evidenciado pelo facto de pelo menos um outro Co-Visado no processo³ ter contestado a interpretação e aplicação feita pela AdC, no aludido n.º 4 do artigo 30.º da LdC, mas acabado por apresentar à AdC as versões pretendidas por esta e evitado, com isso, a divulgação integral da totalidade da sua informação confidencial na NP.

126. Vejamos. Não assiste razão à Recorrente. Em primeiro lugar, um tratamento discriminatório pressupunha que a AdC tivesse dado cumprimento ao disposto no artigo 30.º, do NRJC, em moldes diversos para cada um dos Co-visados, o que não está demonstrado. Em segundo lugar, a aplicação da cominação prevista no artigo 30.º, n.º 4, do NRJC, à Recorrente, no caso concreto, resulta do não cumprimento dos ónus exigidos pelo artigo 30.º, n.º 2, do NRJC, quando dispôs de condições razoáveis para o efeito, que incluiam a possibilidade de ter arguido eventuais irregularidades e ter pedido ao Tribunal que lhe permitisse apresentar versão não confidencial novas apenas com proteção dos segmentos em relação aos quais cumpriu todos os ónus. O único problema no procedimento residiu na questão do efeito do recurso, já referido, mas que,

³ Tendo recebido cópias do processo, a MCH pôde verificar que outros Co-Visados se insurgiram quanto a esta leitura do art. 30.º. A título de exemplo, os mandatários da Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A., no seu requerimento de 22.02.2019, em que juntam VNC finais relativas a idêntica informação, esclarecem que o fazem se modo a evitar a hipótese, que reputam absurda, de a versão confidencial da documentação ser integralmente considerada como não confidencial, apesar de a AdC ter aceite que partes da documentação apreendida mereciam ser protegidas (fls. 4897 a 4906).



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

conforme também se explicitou, é um problema paralelo ao do mérito do presente recurso.

127. Nesta medida, improcede também este fundamento do recurso.

DISPOSITIVO:

128. **Em face de todo o exposto, julgo o recurso totalmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida.**

129. CUSTAS:

130. A Recorrente deve ser condenada em custas, que inclui a taxa de justiça – cf. artigos 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3, ambos do RCP.

131. No que respeita ao valor da taxa de justiça, verifica-se que a Recorrente já procedeu à liquidação, cada uma, de uma unidade de conta a título de taxa de justiça, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais (RCP). Importa proceder, nos termos do mesmo preceito legal, à correção da taxa de justiça, de acordo com os limites previstos na tabela III anexa ao diploma, designadamente 1 a 5 unidades de conta.

132. Neste âmbito, entende-se que a fixação da taxa de justiça em quatro unidades de conta é adequada, face à complexidade da matéria, sendo certo que, tratando-se de uma atividade de correção da taxa de justiça, este valor final inclui a unidade de conta já liquidada. Quer isto dizer que a Recorrente apenas terá de pagar o remanescente.

133. **Em face do exposto, condensa-se a Recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em quatro unidades de conta, que inclui a unidade de conta já**



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão

1º Juízo

Pr.Do Município, Ed Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

Proc. nº 228/18.7YUSTR-I

**liquidada pela Arguida ao abrigo do disposto no artigo 8.º, n.º 7, do RCP,
faltando pagar o remanescente.**

Deposite, notifique e comunique.

25.06.2019